



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.919581/2018-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.197 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de abril de 2024
Recorrente PPD DO BRASIL SUPORTE À PESQUISA CLÍNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/01/2016

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito oferecido em declaração de compensação reúne os atributos de liquidez e certeza.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/01/2016

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. REDUÇÃO. ERRO DE FATO. PROVA. NECESSIDADE.

Admite-se a redução de débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, quando fundamentada na correção de erro de fato originalmente cometido e comprovado mediante documentação robusta, hábil e idônea (inteligência da Súmula CARF nº 164).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 107-021.770, da 15ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07.

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declarações de Compensação (“DComp”), mediante as quais intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a pagamento efetuado a maior para a estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica de janeiro de 2016, indébito levantado no montante de R\$ 80.505,56.

A autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório denegando o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, ao argumento de que a integralidade do valor pago fora empregada na quitação do correspondente débito.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, cujas alegações e documentação de suporte foram assim narradas pelo julgador de primeira instância:

O interessado foi cientificado da decisão em 12/04/2018 (fl. 77), e, em 08/05/2018, apresentou manifestação de inconformidade alegando, em suma, o seguinte (fls. 02 e ss.):

Expõe que declarou em DCTF o débito de IRPJ de janeiro de 2016 no valor de R\$ 219.062,50, efetuando o respectivo pagamento.

Posteriormente, identificou que a apuração estava equivocada, visto que o valor correto da estimativa era de R\$ 138.556,95, consoante consta em sua ECF, logo, recolheu a maior o montante de R\$ 80.505,55.

Assim, realizou a compensação do crédito de pagamento a maior com outros débitos, por meio das Declarações de Compensação objeto do processo.

Informa que, embora tenha transmitido as Dcomps, não retificou a DCTF; supondo que este tenha sido o motivo para o não reconhecimento do crédito e, consequentemente, a não homologação das compensações.

A defesa juntou aos autos o Despacho Decisório, comprovante do pagamento, folha da ECF referente à apuração da estimativa de IRPJ, DCTF e as Dcomps, entendendo que os esclarecimentos prestados em conjunto com esses documentos comprovam cabalmente o direito crédito em exame.

O colegiado de piso julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, pois o contribuinte não promovera a retificação da respectiva Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, permanecendo incólume o débito nos moldes em que originalmente confessado.

A turma julgadora buscou fundamento no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2015:

Frise-se que não há impedimento para a retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, como visto no Parecer.

No entanto, o interessado não retificou a DCTF antes do despacho decisório, e nem depois, estando o pagamento em questão totalmente alocado ao débito declarado em DCTF, não restando crédito passível de compensação.

Assim, em observância ao Parecer Normativo, concluo que o despacho decisório não carece de reparo.

Intimada do referido acórdão em 5 de abril de 2023, a pessoa jurídica apresentou seu Recurso em 5 de maio do mesmo ano, repisando as alegações da Manifestação de Inconformidade e acrescentando ao acervo probatório uma página da Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”), para fins de informar a base de cálculo e o valor tido por devido para a estimativa em questão (“Registro N620”).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Deve-se destacar que os presentes autos tratam de direito creditório postulado pela Recorrente, para fins de compensação. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito ofertado deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser comprovados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é da Recorrente, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o qual estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Quanto à DCTF, o débito nela declarado pelo contribuinte reveste-se da natureza de confissão de dívida, constituindo, portanto, o crédito tributário em favor da Fazenda Nacional e prescindindo de quaisquer outras providências da autoridade administrativa, nos termos da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Assim, digo que a comprovação do erro em que se funda a retificação de declaração, ou, na impossibilidade da retificação, a mera busca pela redução ou eliminação no curso do processo administrativo, é condição sine qua non para sua validação. Nessa toada, é pacífica a compreensão deste Conselho, traduzida na Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Saliente-se que a ciência do acórdão combatido se deu em momento em que não era mais possível a retificação da DCTF, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato

gerador. Contudo, para fins de instrução do Recurso Voluntário, o contribuinte poderia socorrer-se de documentação que comprovasse, inequivocamente, o erro cometido.

Nessa linha, o próprio Parecer citado informa que "a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP [...] seja comprovado por outros meios".

Portanto, embora discorde da fundamentação da decisão recorrida, já que, no meu entender, a prova do erro cometido no preenchimento de DCTF pode se dar por acervo probatório hábil, idôneo e robusto, o contribuinte, desde a instauração do litígio, não logrou êxito em comprovar o que alega.

Limitou-se a apresentar página da ECF sem dizer, ou esclarecer, que erro de fato cometera. Por exemplo, a Recorrente nada disse acerca de eventual equívoco de aplicação de alíquota, de apuração de base de cálculo, de levantamento original pela receita bruta, e final por balanço/balancete de suspensão/redução, coisa alguma.

Já as poucas páginas da ECF alimentadas nos autos (uma acrescida nessa fase) não esclarecem a questão. Ressalto que a ECF veio a substituir, dentre outras finalidades, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, a qual, nos termos da Súmula CARF nº 92, possui natureza meramente informativa, e essa característica, a meu juízo, espria-se para a que veio a fazer suas vezes.

A despeito do pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa oportunizado, providência saneadora alguma foi adotada pela Recorrente ao longo do contencioso, restando carente da adequada fundamentação e comprovação o erro supostamente cometido na confissão de débito da estimativa de IRPJ de janeiro de 2016.

Saliento que o julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato por esta alegado, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 1004-000.197 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.919581/2018-88